



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 922, DE 2025 (Da Sra. Clarissa Tércio)

Susta integralmente os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº – DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Apresentação: 28/10/2025 18:47:31.267 - Mesa

PDL n.922/2025

Susta integralmente os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º comprehende todos os efeitos normativos, operacionais, orçamentários e financeiros do decreto, inclusive normas infralegais que dele derivem.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há forte indício de que o Decreto nº 12.686/2025 colide com dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e da Lei Brasileira de Inclusão





da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei 13.146/2015), ao impor modalidades de escolarização (ex: ênfase obrigatória em classes comuns) e condicionar instituições especializadas somente a convênios, sem preservar sua autonomia.

A LDB já prevê a oferta de escolas especiais como modalidade de educação (art. 59 e seguintes), não sendo legítimo decreto que, por ato do Executivo, restrinja ou sufoque esse modelo.

A LBI assegura que a pessoa com deficiência tenha direito à “educação em igualdade de oportunidades” (art. 28 e 29), incluindo adaptações razoáveis e atendimento especializado conforme necessidade, o que não admite uma imposição absoluta de inclusão exclusiva.

Ao condicionar o atendimento exclusivamente em escolas comuns e marginalizar instituições especializadas, o decreto pode contrariar a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convertida em norma interna (Decreto 6.949/2009).

A educação especial não é um modelo único, há enorme diversidade nas condições de alunos com deficiência, desde deficiências leves até múltiplas, casos de autismo severo, deficiências intelectuais graves, com necessidade de suporte intensivo.

Um decreto que uniformiza uma “inclusão obrigatória” ignora as evidências educacionais de que determinados casos exigem ambientes especializados ou mistos.

Esse princípio está implícito no art. 206, § 2º, da Constituição (atendimento especializado aos portadores de deficiência). Tornar obrigatório um modelo único pode levar à violação do direito à educação adequada, pela incapacidade de atender as especificidades de cada estudante.

¹Entidades como as APAEs têm manifestado que o decreto gera insegurança jurídica institucional e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 28/10/2025 18:47:31.267 - Mesa

PDL n.922/2025

²Caso recursos federais passem a depender exclusivamente da matrícula em rede comum, muitas dessas instituições poderão perder viabilidade. Isso representa prejuízo para milhares de alunos atendidos nessas entidades.

Normas dessa magnitude deveriam passar por processo democrático cujas etapas incluem consulta pública, audiências técnicas, e estimativa de impacto econômico e social. A norma foi editada por decreto, sem demonstrar estudos prévios que atestem sua viabilidade nas diferentes regiões do país.

Essa ausência reforça a inadequação de validá-la como política permanente sem debate e revisão ampla.

Instituições especializadas vêm atuando há décadas com modelos híbridos (parte regular, parte especializada). Um decreto que altera abruptamente seu regime operacional causa instabilidade e pode violar a proteção à confiança legítima e ao direito adquirido em relação a convênios, contratos e investimentos feitos ao longo do tempo.

Suspender o decreto não significa retardar a política de educação especial, mas assegurar que sua formulação se dê com participação dos atores (familiares, entidades, especialistas, portadores de deficiência) e com base técnica e regionalizada.

Diante das graves incompatibilidades técnicas, legais e constitucionais do Decreto nº 12.686/2025, torna-se imperiosa sua sustação integral via PDL. Essa medida protegerá direitos consolidados de estudantes, suas famílias e instituições especializadas, além de resguardar o regime democrático de construção de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em regime de urgência, dada a urgência da situação e o risco iminente de prejuízo educativo e institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 28/10/2025 18:47:31.267 - Mesa

PDL n.922/2025

¹ https://radioipiranga.com.br/editoriais/apae-alerta-para-riscos-do-novo-decreto-federal-que-pode-impactar-a-educacao-especial/?utm_source=chatgpt.com

² https://gazetadoparana.com.br/artigo/novo-decreto-sobre-apaes-gera-criticas-severas-ao-governo-federal?utm_source=chatgpt.com



* C D 2 5 2 3 5 4 7 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO